

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2009**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para regular o registro de contrato de transferência de tecnologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 211 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para regular o registro de contrato de transferência de tecnologia e de contrato de franquia e similares pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

Art. 2º O art. 211 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 211. O INPI fará o registro e as respectivas averbações dos contratos de licença de patente ou de uso de marca, de transferência de tecnologia, de franquia e similares, que impliquem transferência de tecnologia, para que produzam efeitos em relação a terceiros.

§ 1º A análise do INPI para o registro dos contratos referidos no “caput” restringir-se-á à situação da patente e marca licenciadas, e às informações pactuadas quanto à remuneração ao cedente da tecnologia.

§ 2º O INPI efetuará o registro no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de apresentação do pedido.

§ 3º O INPI informará os termos do registro à Secretaria da Receita do Brasil e ao Banco Central do Brasil.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os contratos de transferência de tecnologia que envolviam remessa de “royalties” para o exterior eram registrados, até 1964, na Superintendência da Moeda e do Crédito. A partir de então, até dezembro de 1970, os contratos passaram a ser registrados no Banco Central do Brasil, que absorveu as funções e quadros daquela superintendência. A Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que criou o INPI, investiu a autarquia de poderes para registrar aqueles contratos, conforme dispunha o parágrafo único do art. 2º.

*“Art. 2º O Instituto tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista sua função social, econômica, jurídica e técnica:*

*Parágrafo único. Sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem cometidas, o Instituto adotará, com vistas ao desenvolvimento econômico do País, medidas capazes de acelerar e regular a transferência de tecnologia e estabelecer melhores condições de negociação e utilização de patentes, cabendo-lhe ainda pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação ou denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial.”*

Este artigo teve sua redação alterada pelo art. 240 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”:

*“Art. 240. O art. 2º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:*

*Art. 2º O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial.”*

A nova redação do art. 2º da Lei nº 5.648/70 retira, claramente, as atribuições do INPI de adotar medidas no sentido de acelerar e regular a transferência de tecnologia. Não lhe cabe mais intrometer-se, como

no passado, nos contratos celebrados livremente entre agentes econômicos. Esta é a opinião de advogados especializados na matéria, com a qual concordamos.

Assim sendo, apresentamos o presente projeto de lei para alterar a redação do art. 211 da lei da proteção Industrial, afim de que fiquem explicitados no dispositivo os contratos que deverão ser registrados. Julgamos conveniente limitar a atuação do INPI ao registro e às averbações subsequentes no § 1º, cuja redação se baseia na do Ato Normativo nº 120, de 1997, da própria autarquia, já revogado. O § 2º estabelece o prazo para a efetivação do registro, que é o mesmo determinado no atual parágrafo único do artigo em questão. O § 3º determina que os termos do registro serão informados à Receita Federal do Brasil e ao Banco Central, que são os entes envolvidos nos aspectos tributários e de controle de remessas de recursos ao exterior, no caso de pagamento de “royalties”.

Sala das Sessões, em            de            de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA